



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13884.004994/2002-57
Recurso nº : 147.610
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (INCORPORADORA DE ETAPA - EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO PARAÍBA LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.595

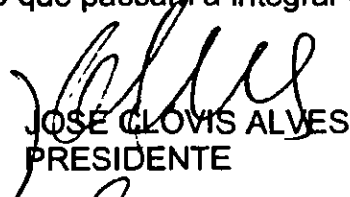
IRPJ - DA DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - No caso de Lucro Inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Considerando que o presente lançamento teve por base as informações prestadas na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1998 e o auto de infração foi lavrado em 17/12/2002, com ciência em 24/12/2002, não se encontra decaído o crédito tributário lançado, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (INCORPORADORA DE ETAPA - EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO PARAÍBA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros NADJA RODRIGUES ROMERO e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

Recurso nº : 147.610
Recorrente : VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. (INCORPORADORA DE ETAPA - EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO PARAÍBA LTDA.)

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da DIRPJ da interessada, do exercício de 1998, foi constatado no sistema de controle da Receita Federal um valor do saldo de Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1995 de R\$ 493.259,08 (quatrocentos e noventa e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), portanto a realização mínima de 10% (dez por cento) desse lucro em 1997, seria de R\$ 49.325,91 (quarenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Porém, a DIRPJ em questão não apresenta qualquer valor de realização de Lucro Inflacionário (fls. 11).

Em razão desta constatação, a empresa VIAÇÃO JACAREI LTDA, incorporadora da ETAPA - Empresa de Transportes Alto Paraíba Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.493.913/0001-90, foi intimada (fls. 12) a prestar esclarecimentos sobre as diferenças constatadas, informando em 10/10/2002, que o Lucro Inflacionário a que se refere a Intimação foi integralmente tributado pelo seu saldo em 31/01/1992, no valor de Cr\$ 5.331.725,00, conforme comprova a cópia da página 27 do LIVRO DE APURAÇÃO MENSAL DO LUCRO REAL que junta ao autos (fls. 13 a 15).

Diante da informação prestada pelo contribuinte, foi lavrado em 11/10/2002, novo Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos Nº 13.884/305/2002, por haver necessidade de esclarecimentos sobre os valores constantes da cópia da página 27 do LALUR apresentada pela empresa, sendo solicitados documentos e/ou esclarecimentos (fls. 16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

Intimado, o contribuinte juntou aos autos cópias da DIRPJ 1993 e do LALUR e manifestou-se nos seguintes termos (fls. 18 a 28):

1 – Que o Lucro Inflacionário realizado em 31/12/1991 somou a importância de Cr\$ 80.100.000,00, porém não foi desconsiderado o Lucro Inflacionário do período no valor de Cr\$ 148.580.659,00, conforme demonstrado nas fls. 28 do LALUR;

2 – Inexiste Lucro Inflacionário adicional ao valor mencionado, pois toda a correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF foi devidamente apurada e declarada;

3 – O Lucro Inflacionário total de 1992 soma Cr\$ 17.526.485,00, porém o Lucro Inflacionário realizado nesse ano importou em Cr\$ 268.329.486,00 e que pelo LALUR se verifica uma diferença de Cr\$ 5.331.725,00, pois a soma das parcelas mensais de realização alcança Cr\$ 262.997.761,00. Tal diferença decorre de equívoco ocorrido em 31/01/1992, quando foi escriturado como realização o valor de Cr\$ 734.275,00, quando o correto era de Cr\$ 6.066.000,00, tendo sido esse valor então declarado como realizado naquele mês.

Em 04/11/2002 foi Lavrado outro Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos Nº 13.884/342/2002, solicitando informações quanto ao Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1995 – diferença IPC/BTNF (fls. 29) e em 12/11/2002, o contribuinte, ora Recorrente, informou não existir Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1995 – Diferença IPC/BTNF, pois todo o Lucro Inflacionário correspondente à diferença IPC/BTNF foi “devidamente apurado, declarado e tributado, não havendo mais saldo a tributar” (fls. 31).

Em 17.12.2002 a empresa foi autuada no valor de R\$ 19.911,86 (fls. 32 a 34), por ter sido constatada a seguinte infração



Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

**"001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA
(...)**

Ao se analisar a referida declaração, comprova-se que a ficha 07 – Demonstração do lucro real – não apresenta valor lançado sob a rubrica lucro inflacionário realizado (fls. 05 verso). Entretanto, tendo em vista que a empresa acumulara na data de 31/12/1995 um saldo de lucro inflacionário a realizar diferente de zero, a legislação de regência a obrigava a realizar pelo menos 10% desse valor anualmente.

Com base no Demonstrativo do Lucro Inflacionário gerado pelo SAPLI (fls. 07 a 10), constata-se que o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 de R\$ 493.259,08 tem origem na correção pela diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário diferido em 31/12/1989 de NCz\$ 6.487.395,00.

Intimada a se manifestar sobre o saldo do lucro inflacionário existente e sua não realização conforme seria esperado, (fls. 11 e 12), a empresa Viação Jacareí Ltda, CNPJ 50.479.476/0001-25, incorporadora da pessoa jurídica Etapa Empresa Transportes Alto Paraíba Ltda, comprovou, através do LALUR parte B e da Declaração IRPJ ano calendário 1992, as realizações do lucro inflacionário conforme constam do demonstrativo SAPLI (fls. 13 a 28). Reintimado a justificar a não realização do lucro inflacionário cuja origem lhe foi analiticamente demonstrada (fls. 29 e 30), o contribuinte apenas mantém o argumento de que o lucro inflacionário oriundo da correção pela diferença IPC/BTNF do saldo de NCz\$ 6.487.395,00 não existe (fl. 31).

Dessa forma, estou constituindo o crédito tributário referente à realização mínima obrigatória no ano de 1997 de 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, que não foi considerada na apuração do lucro real em 31/12/1997."

O contribuinte foi intimado por AR em 24 de dezembro de 2002 (fls. 39), apresentando Impugnação ao auto de infração em 17 de janeiro de 2003 (fls. 44 a 47), alegando, resumidamente, o que abaixo segue:

1. que a exigência fiscal teve origem na correção pela diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário diferido em 31/12/1989, de modo que a "descrição do fato não se



Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

subsume à capitulação levada a efeito pela Fiscalização (arts. 195, I, 418 e 426 do RIR/94" e que as "disposições atinentes ao fato seriam as do art. 426 e § 2º do RIR/94, que dispõem sobre os valores que devam ser adicionados, excluídos ou compensados a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do LALUR, desde o balanço de 31/12/1989, relativos à correção dos valores registrados no LALUR".

2. no mérito, diz que o fato gerador da obrigação já foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o lançamento se refere à correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, determinada pela Lei nº 8.200/81, regulamentada pelo Decreto nº 332/91. Desta forma, o fato gerador dataria de 1991, quando foi imposta a obrigatoriedade de aplicar a correção monetária da diferença IPC/BTNF;

3. diz, mais, que a Fiscalização pretende tributar 10% (dez por cento) do lucro inflacionário dito acumulado em 31/12/1995, com base no disposto no artigo 418 do RIR/94, deixando de tributar as realizações anteriores a 1997, em razão da decadência;

4. alega que o diferimento da tributação do lucro inflacionário foi uma faculdade concedida ao contribuinte, para a tributação deste ao longo dos períodos bases das suas realizações, conforme previsto no artigo 415 do RIR/94;

5. a decadência já havia alcançado a origem daquela correção monetária IPC/BTNF, visto que gerada em 1991, pela Lei nº 8200/91;

6. diz que a aludida correção monetária inexistente, como demonstrado e retratado às fls. 31, de tal forma que ainda que existisse, como pretende a Fiscalização, passou a ser inexistente em virtude da decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

7. se ela, contribuinte, não corrigiu o saldo do lucro inflacionário pela diferença IPC/BTNF, não utilizou a faculdade que lhe foi conferida por lei, de diferir a tributação daquele saldo. Diz mais, que não fosse a decadência, o imposto seria exigível somente no ano de 1991, quando então teria ocorrido o fato gerador do imposto.

8. ao final pugna pela improcedência da autuação fiscal.

Em 06 de junho de 2005, a 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP proferiu o Acórdão DRJ/CPS nº 9.569 (fls. 56 a 67) julgando o lançamento procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

"IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

O prazo decadencial flui a partir da realização do lucro inflacionário diferido, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, tendo em vista a sistemática de apuração pelo Lucro Real Anual, e cientificada a contribuinte do auto de infração em 24/12/2002, não se operou a decadência, nos termos previstos pelo art. 150, § 4º, ou art. 173, ambos do CTN.

LUCRO INFLACIONÁRIO.

Em cada período-base deve ser realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no mesmo período, desde que superior ao percentual mínimo previsto na legislação.

A partir de 1º de janeiro de 1996, os percentuais de realização mínima do lucro inflacionário devem ser aplicados sobre o saldo existente em 31/12/1995, para todos os períodos.

Lançamento Procedente em Parte."

A r. autoridade de primeira instância entendeu que restou comprovado que o contribuinte não ofereceu à tributação o valor da correção monetária correspondente à

7



Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

diferença IPC/BTNF e também afastou a tese de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, concluindo que a exigência fiscal está perfeitamente amparada pela legislação aplicável, revendo, porém o lançamento, posto que ocorreram alterações nos valores impostados no SAPLI, conforme relatórios de fls. 50/53, nos quais constam valores de lucro inflacionário realizado, nos anos-calendário de 1993 e 1995, diferentes do relatório SAPLI de fls. 07/10. Em razão de tais alterações, o saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/1995 foi alterado de R\$ 493.259,08 para R\$ 406.412,36, nova base de cálculo para incidência de 10% de realização mínima de lucro inflacionário, no ano-calendário de 1997.

Em virtude da decisão de primeiro grau, foram procedidas as alterações no Sistema de Acompanhamento de Lucro Inflacionário – SAPLI, sendo reduzida a base de cálculo do imposto de R\$ 49.325,91 (quarenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), para R\$ 40.641,23 (quarenta mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos)

A empresa foi intimada da decisão em 08 de julho de 2005, conforme AR de fls. 82, apresentando Recurso Voluntário em 25 de julho de 2005, (fls. 83 a 86), no qual reitera e ratifica integralmente sua Impugnação, nos seguintes termos:

1. por se tratar de valor correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF em 1990, de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, determinada pela Lei nº 8.200/91 e regulamentada pelo Decreto nº 332/91, o Fisco não mais poderia lançar o tributo, considerando indevidamente ocorrido o fato gerador no ano-calendário de 1997.

2. o fato gerador ocorreu em 1991, de forma que, na data do lançamento, 24/12/2002, já teria ocorrido a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN;



Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

3. não efetuou a apuração da diferença de correção monetária IPC/BTNF de lucro inflacionário acumulado, entretanto, o valor tributado pela fiscalização corresponderia à 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no valor de R\$ 493.259,08, com origem na correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário diferido em 31/12/1989, de NCz\$ 6.487.395,00;

4. como não efetuou/apurou correção monetária da diferença IPC/BTNF, não diferiu a sua tributação e, assim não se valeu da faculdade de tributá-lo na medida de sua realização;

5. o art. 20 do Decreto nº 332/91, determina que o contribuinte terá a opção de diferir a tributação do saldo credor da conta de correção monetária, sendo o lucro inflacionário o valor ajustado daquele saldo (art. 21 do Decreto nº 332/91) e o parágrafo 3º, do art. 46 do RIR/94, dispõe que *"o valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do ano-calendário de 1993"*. Entende que tais dispositivos não podem suspender a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tampouco do implemento do prazo decadencial.

6. como não efetuou a correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, não teve porque optar pelo diferimento e como a *"correção foi imposta para ser efetuada no ano-calendário de 1991, não o fazendo, o prazo decadencial começou a fluir daí"*. Se existe *"eventual lucro inflacionário a tributar, referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, de lucro inflacionário acumulado registrado no LALUR, o seu fato gerador ocorreu no ano de 1991, não mais cabendo fazê-lo, como no caso, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

7. requer ao final, seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a empresa arrolou bens, para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

A decisão de 1ª instância não merece qualquer reforma já que está em consonância com legislação que rege a matéria. Senão vejamos:

Nos termos da Lei nº 8.200, de 1991, regulamentada pelo Decreto nº332, de 1991, a correção monetária suplementar – diferença IPC/BTNF, embora relativa ao período-base de 1990 só foi computada na determinação do Lucro Real, a partir do ano-calendário de 1993.

E mais, pelo critério de tributação do Lucro Inflacionário diferido, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização de seu Ativo ou nos percentuais mínimos previstos na legislação.

Dessa forma percebe-se que:

- a) Antes do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), era vedado ao fisco exigir quaisquer valores relativos à diferença IPC/BTNF; e
- b) O Lucro Inflacionário, enquanto diferido representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião da sua realização.

Por essa razão, como bem decidiu a Delegacia de Julgamento "a quo", no critério de tributação do Lucro Inflacionário, tanto o lançamento como a decadência estão, por assim dizer, vinculados a realização prevista em lei.



Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

Nesse sentido é a Jurisprudência, deste Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – No caso de Lucro Inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível".

Ademais, O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

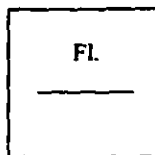
Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Dessa forma, considerando que o presente lançamento teve por base as informações prestadas na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1998, anual calendário de 1997 e o auto de infração foi lavrado em 17/12/2002, com ciência em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 113884.004994/2002-57
Acórdão nº : 105-15.595

24/12/2002, não se encontra decaído o crédito tributário lançado, já que dentro dos cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

DANIEL SAHAGOFF